

RADAR STOCHE FORBES – SOCIETÁRIO

Julho 2022

DECISÕES RELEVANTES PROFERIDAS PELO COLEGIADO DA CVM

CVM absolve controlador acusado de abuso de poder de controle por vinculação do voto de conselheiros indicados por acionistas minoritários

O Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) absolveu acionista controlador de companhia aberta acusado de abuso de poder de controle por supostamente ter utilizado a estrutura de controle para vincular o voto de conselheiros indicados por minoritários à sua própria orientação.

Na época dos fatos, o capital social da companhia era distribuído entre o acionista controlador acusado, com mais de 50% das ações, e dois acionistas minoritários, dentre os quais um fundo de investimentos. Ocorre que, no âmbito desse fundo de investimento, o quotista majoritário era um fundo majoritariamente detido pelo próprio acionista controlador da companhia.

Nesse contexto, no âmbito da companhia,

o acusado celebrou acordo de acionistas com o fundo de investimento, garantindo a ele o direito de eleger 2 membros do conselho de administração da companhia, além de prever que o voto dos conselheiros indicados pelo minoritário seria vinculado pela decisão do seu comitê de orientação de voto. Adicionalmente, no âmbito do fundo de investimentos, também havia acordo de quotistas regulando os direitos de todos os quotistas, inclusive pautando a atuação dos conselheiros de administração da companhia indicados pelo fundo.

No caso específico, os quotistas minoritários do fundo de investimentos votaram contrariamente à celebração de aditivo contratual pela companhia, a ser deliberada em reunião do conselho de administração da companhia, mas

prevaleceu o voto do maior quotista do fundo por aprovar o aditivo contratual. Na reunião do conselho de administração, assim, os conselheiros indicados pelos minoritários fizeram consignar as razões de sua discordância da deliberação, porém seus votos não foram computados para fins da votação, por serem proferidos em desconformidade com o acordo de acionistas vigente. Isto é, na prática, restou consignado em ata que o conselho de administração da companhia aprovou por unanimidade a celebração do aditivo.

Nesse sentido, a Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS”) da CVM observou que a estrutura de controle criada pelos acordos faria com que as decisões tomadas pelos conselheiros indicados pelos minoritários seguissem, na verdade, a orientação do próprio acionista controlador. Ademais, avaliou que um acordo de acionistas não poderia vincular o voto dos membros do conselho de administração em matérias de sua exclusiva competência, como no caso. Por tais motivos, entendeu que o acionista controlador teria supostamente exercido seu poder de controle de forma abusiva.

Em seu voto, o relator ponderou que a atuação do acionista controlador, ao exercer os poderes conferidos pelas posições que legitimamente ocupava dentro da estrutura de controle da companhia, não restringiu a autonomia e independência dos membros do conselho de administração indicados pelos

acionistas minoritários indiretos. Isso porque, mesmo que os votos dos conselheiros de administração dissidentes não tenham sido computados, visto que proferidos em infração ao acordo de acionistas vigente, eles puderam consignar em ata o motivo de suas discordâncias, em observância aos seus deveres fiduciários.

Além disso, o relator considerou que a lei não impõe limites para a vinculação de voto de conselheiros de administração por acordos de acionistas em matérias de competência exclusiva do conselho de administração e que não foram apontadas pela acusação evidências ou provas de que a deliberação da reunião do conselho de administração foi contrária ao interesse social.

Em relação a esse último ponto, o relator ressaltou ainda a presunção de que as decisões tomadas em observância aos procedimentos previstos em acordo de acionistas estão em linha com os interesses da sociedade. Ademais, notou que não houve qualquer acusação contra os demais conselheiros de administração da companhia que votaram pela aprovação da matéria na referida reunião do conselho de administração da companhia.

Nesses termos, o Colegiado acompanhou integralmente o voto do relator, absolvendo o acionista controlador acusado.

CVM multa administradores de companhia por falhas e não apresentação de informações financeiras

O Colegiado da CVM condenou a penas de multa administradores de uma mesma companhia em dois casos envolvendo falhas na elaboração e apresentação de informações financeiras, incluindo as demonstrações anuais (“DFs”) e trimestrais (“ITRs”).

No primeiro caso, foram apuradas supostas irregularidades no registro contábil de dívidas tributárias, nas DFs e em ITRs, bem como insuficiência de divulgação dos passivos tributários nas notas explicativas às DFs da companhia. Foram acusados os diretores,

conselheiros de administração e conselheiros fiscais da companhia.

O processo administrativo sancionador teve origem no contexto do plano de supervisão baseada em risco realizado pela Superintendência de Relações com Empresas (“**SEP**”), que identificou a presença de opinião modificada em relatórios de auditoria independente sobre as DFs. A companhia se encontrava em recuperação judicial.

No caso, as ressalvas do auditor indicavam que não seria possível apresentar uma conclusão sobre a adequação dos saldos representados nas rubricas de impostos e contribuições federais e estaduais. Além disso, as notas explicativas às DFs da companhia apenas informavam genericamente sobre a existência de passivos tributários pendentes, afirmando que a companhia ingressaria com pedido de parcelamento deles.

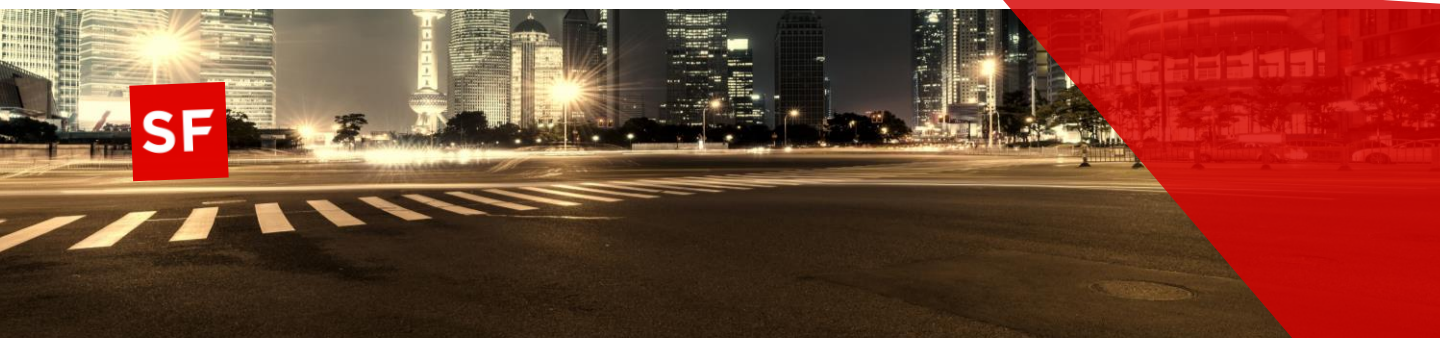
Em caráter preliminar, dois dos conselheiros de administração acusados demonstraram que, na verdade, nunca chegaram a assumir o cargo na companhia e não haviam assinado os respectivos termos de posse, nos termos exigidos pela Lei n.º 6.404, de 1976 (“**Lei das S.A.**”). A seu turno, os conselheiros fiscais comprovaram que cientificaram a administração da companhia sobre as irregularidades contábeis e fizeram constar a ressalva às DFs nos pareceres do órgão.

Assim, o Colegiado, acompanhando o diretor relator, votou pela responsabilização do diretor responsável pela elaboração das DFs da companhia pela elaboração dos documentos em infração à Lei das S.A. e à Instrução CVM n.º 480, de 2009, então vigente,

aplicando-lhe multa de R\$ 224 mil. Já o único integrante do conselho de administração no período foi responsabilizado por falta com o dever de diligência, haja visto o seu dever de fiscalizar a atuação dos diretores e a existência de sinal de alerta pelo auditor independente, tendo sido condenado a multa de R\$ 126 mil.

No segundo caso, que tramitou por rito sumário, foi apurada a responsabilidade de diretores da companhia pela não elaboração de informações periódicas, DFs e ITRs. O presidente do conselho de administração da companhia também foi acusado por não diligenciar para a realização das assembleias gerais ordinárias referentes aos mesmos exercícios sociais. Nesse caso, o Colegiado decidiu pela aplicação de multa de R\$ 240 mil ao diretor responsável pela elaboração das DFs e de R\$ 70 mil ao presidente do conselho de administração.

Cabe ressaltar que, em ambos os casos, houve discordâncias no Colegiado da CVM quanto à responsabilização dos diretores responsáveis pela elaboração das DFs. De um lado, o relator, que foi seguido pela maioria, defendeu que um único diretor acumulava os cargos de presidente, diretor de relações com investidores (“DRI”) e diretor financeiro da companhia, de modo que apenas este deveria ser responsabilizado pelas eventuais falhas ou omissões de entrega dos documentos. Já uma das diretoras da CVM defendeu que, apesar do acúmulo de cargos pelo mesmo diretor, o estatuto da companhia não era claro e específico na atribuição de competências a cada diretor, pelo que, em sua visão, eles deveriam ser conjuntamente responsáveis pela elaboração das DFs.



Celebração de Termo de Compromisso – Indenização à companhia e pagamento de montantes a CVM pela celebração de contratos supostamente fraudulentos

O Colegiado da CVM aceitou proposta conjunta de termo de compromisso apresentada: (i) por acionista controlador e presidente do conselho de administração de companhia aberta, para encerrar processo administrativo no qual era investigado por suposto abuso de poder de controle e desvio de poder; e (ii) por três diretores da mesma companhia, no âmbito de processo administrativo sancionador no qual foram acusados de desvio de poder e infração ao dever de diligência.

O caso teve origem em 2016, quando a companhia informou ao mercado que, após a saída do seu diretor de relações institucionais no início daquele ano, verificou-se a autorização de despesas de mais de R\$ 35 milhões sem as devidas contraprestações de serviço.

Em atenção à investigação interna realizada pela companhia, a SEP notou que o diretor de relações institucionais não havia sido o único a assinar os contratos supostamente fraudulentos, que foram também assinados pelo diretor executivo financeiro e pelo diretor executivo de operações da companhia. Destacou que, na verdade, o diretor de relações institucionais sequer tinha poderes para celebrar alguns dos contratos, que foram celebrados por subsidiárias nas quais ele não era diretor estatutário e sem procuração.

A área técnica ponderou que os pagamentos não teriam sido realizados pelo diretor de relações institucionais, tendo em vista que não era sua atribuição operacionalizar os pagamentos e nem celebrar os contratos com prestadores de serviço. Ademais, havia indícios de que o

diretor de operações tinha conhecimento das operações irregulares realizadas, de acordo com trocas de mensagens descobertas na investigação realizada pela companhia.

Por outro lado, a SEP não afastou a responsabilidade do diretor de relações institucionais, tendo em vista que ele havia admitido as irregularidades, bem como subscrito a maior parte dos contratos supostamente fraudulentos. Assim, teria deixado de atuar no interesse da companhia, o que foi agravado, na visão da SEP: (a) pelas repercussões dos danos de imagem aos negócios da companhia, em razão das investigações de práticas de corrupção por pessoa ligada à companhia; e (b) o risco de a companhia ser responsabilizada no âmbito de processos administrativos ou judiciais.

Desta forma, a área técnica propôs a instauração de processo administrativo sancionador pelo qual acusou o diretor de relações institucionais e o diretor de operações, que tinham conhecimento das operações supostamente fraudulentas, por desvio de poder, enquanto o diretor financeiro foi acusado de infração ao dever de diligência, por supostamente não cumprir suas atribuições legais e estatutárias.

Os três diretores apresentaram proposta de termos de compromisso, por meio do qual se comprometeram a pagar R\$ 1 milhão, no caso do diretor de relações institucionais e do diretor de operações, e R\$ 500 mil, no caso do diretor financeiro.

Em relação ao acionista controlador, que também exercia o cargo de presidente do

conselho de administração, a investigação teve origem a partir de um segundo fato relevante, por meio do qual a companhia informou ter apurado outros pagamentos indevidos, chegando ao montante total de mais de R\$ 145 milhões.

Iniciada a investigação, a área técnica apurou que o acionista controlador havia celebrado termo de pagamento, por meio do qual se comprometeu a indenizar a companhia pelos pagamentos indevidos adicionais, no valor de R\$ 110 milhões. Ainda no âmbito da investigação, o acionista controlador apresentou proposta de termo de compromisso por meio do qual se comprometeu a pagar R\$ 10 milhões a título de indenização por danos difusos ao mercado.

O Comitê de Termo de Compromisso (“**CTC**”) aceitou as propostas

apresentadas, depois de o diretor de relações institucionais ter comprovado a quitação do valor a ser indenizado e de o acionista controlador ter assumido a obrigação de quitar o restante do valor a ser indenizado, ainda em aberto à época.

Ante o parecer favorável do CTC, o Colegiado aprovou a celebração dos termos de compromisso nos seguintes termos, mediante o pagamento dos seguintes valores: (i) R\$ 1 milhão pelo diretor de relações institucionais; (ii) R\$ 1 milhão pelo diretor de operações; (iii) R\$ 500 mil pelo diretor financeiro; e (iv) R\$ 10 milhões pelo acionista controlador e presidente do conselho de administração da companhia. Além disso, o acordo foi condicionado à assunção da obrigação, pelo acionista controlador, de quitar o valor de indenização à companhia em valor superior a R\$ 50 milhões.

Rejeição de Termo de Compromisso - Suposto descumprimento de obrigações periódicas

O Colegiado da CVM rejeitou proposta de termo de compromisso apresentada por DRI de companhia aberta acusado de não entregar à CVM formulário de referência (“**FRE**”), ITRs e DFs da companhia. A proposta apresentada pelo DRI não contemplava a assunção de obrigação pecuniária.

O processo teve origem em análise de eventual suspensão de registro da companhia, em virtude do descumprimento (por mais de 12 meses) de obrigações periódicas. Em resposta aos esclarecimentos solicitados pela SEP, os acusados afirmaram que a companhia teve sua falência decretada pelo Tribunal de Justiça e que uma tutela antecipada incidental já havia sido deferida nos autos do processo de falência, a fim de

“congelar” todas as operações da companhia, de modo a impedir que os administradores dessem cumprimento às obrigações regulatórias.

De acordo com a área técnica, em caso de falência a companhia é dispensada de prestar informações periódicas, com exceção apenas do formulário cadastral (“**FCA**”). Assim, para a SEP, a falência não eximiria o administrador de divulgar informações ao mercado, realçando que, no caso, o prazo limite para a apresentação dos documentos em questão era anterior à data da falência, o que não excluiria, igualmente, a elaboração e entrega dos documentos.

Nesse sentido, após o deferimento da

tutela antecipada, os administradores teriam ignorado os deveres legais previstos na regulamentação vigente, comportamento que não seria o esperado de um administrador de companhia aberta.

Ao ser intimado, o DRI apresentou proposta de termo de compromisso, na qual, dentre outras questões, propôs a elaboração de FCA no prazo de 90 dias após o efetivo deferimento de autorização judicial para acesso aos autos de falência, bem como acesso ao estabelecimento e autorização para o manuseio dos documentos necessários. O DRI não propôs o pagamento de prestação pecuniária, salvo posterior demonstração, pela CVM, de efetivo prejuízo causado. Cabe ressaltar que os outros acusados não apresentaram propostas para celebração de termo de compromisso.

A Procuradoria Federal Especializada da CVM (“PFE”), porém, avaliou e alegou a

existência de óbice legal à celebração de termo de compromisso, tendo em vista a natureza da proposta apresentada. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), por sua vez, ressaltou que a proposta apresentada não guardava relação de pertinência com o objeto do processo, não estando em consonância com o tipo de contrapartida que, à luz dos parâmetros atualmente utilizados em situações semelhantes, seria adequado para celebração de termo de compromisso. Assim, concluiu que não seria conveniente nem oportuna a celebração de termo de compromisso nos termos propostos.

Ao final, o Colegiado da CVM acatou a recomendação do CTC, rejeitando a celebração do termo de compromisso. Foi esclarecido que, caso fosse apresentado pedido de reconsideração acompanhado de proposta ajustada, tal pleito seria, oportunamente, levado à apreciação e à nova deliberação do CTC.

Celebração de Termo de Compromisso – Não divulgação de fato relevante sobre alteração em política de preços

O Colegiado da CVM aceitou proposta de termo de compromisso, no montante de R\$ 480 mil, apresentada por DRI de companhia aberta investigado por não divulgar fato relevante quando da alteração da política de preços da companhia.

O processo teve origem em análise realizada pela SEP acerca de reclamação de investidores questionando as diferenças entre a política de preços divulgada e a efetivamente praticada pela companhia. De acordo com a reclamação, a companhia praticava preços inferiores ao Preço de Paridade Internacional (“PPI”) previsto na sua política de preços.

Conforme fato relevante divulgado em 2016, a política de preços da companhia dispunha que os preços de seus produtos nunca ficariam abaixo da paridade internacional. No entanto, em 2019 a companhia passou a realizar o reajuste dos seus preços de forma trimestral, de forma que eles poderiam ficar abaixo do preço de paridade internacional, desde o preço médio trimestral fosse alinhado ao PPI. Não houve, contudo, a divulgação de novo fato relevante sobre a mudança.

Em 2021 a companhia divulgou novo fato relevante informando sobre a alteração da sua política de preços, de modo que o período de base para definição do preço

médio alinhado ao PPI foi alterado de um trimestre para um ano.

Instado a se manifestar, o então DRI informou que seria necessária uma certa “dose de bom senso e razoabilidade” para entender o significado de manter os preços acima do PPI, uma vez que não existiria um único preço de paridade. Ademais, alegou que divulgação da alteração da política de preços garantiria aos concorrentes da companhia uma vantagem competitiva indevida, contrária aos seus interesses.

A SEP, porém, entendeu que o DRI deveria ser responsabilizado na medida em que: (i) nos termos da política divulgada em 2016, o preço praticado nunca deveria ficar abaixo do PPI, definido pela própria companhia, de acordo com os seus critérios; (ii) o termo “alinhados” contrastaria com a afirmação anterior de que os preços “nunca” seriam inferiores aos PPI, tendo assim ocorrido alteração na política anteriormente divulgada; e (iii) ao alterar sua política de preços e não divulgar ao mercado via fato

relevante, a companhia teria transmitido a informação de que o piso do PPI permanecia aplicável, conduzindo os participantes do mercado a erro.

Na sequência, o DRI apresentou proposta de termo de compromisso, na qual inicialmente propôs pagar à CVM o valor de R\$ 300 mil. O CTC, de início, sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 400 mil. Posteriormente, o CTC reabriu novamente o processo de negociação ao constatar que o proponente já havia firmado termo de compromisso anteriormente, o que não havia sido considerado na primeira avaliação do CTC. Logo, o CTC deliberou por reabrir o processo de negociação e encaminhou nova proposta de negociação no valor de R\$ 480 mil, que foi aceita pelo DRI.

Diante da concordância do diretor, o CTC propôs a celebração do acordo ao Colegiado da CVM, que seguiu a recomendação do CTC.

Celebração de Termo de Compromisso – Divulgação supostamente intempestiva de fato relevante sobre comunicação de acionista

O Colegiado da CVM aceitou proposta de termo de compromisso apresentada por DRI de companhia aberta investigado por apresentar intempestivamente fato relevante em relação ao conteúdo de carta enviada por acionista minoritário.

O processo teve origem em análise realizada pela SEP acerca da divulgação de informações pela companhia no âmbito de uma incorporação de sociedade cujos sócios eram também os acionistas controladores da companhia e exerciam cargos na administração.

Em 2020, a companhia havia divulgado fato relevante informando que o conselho de administração havia aprovado, por maioria de votos, os termos de negociação para a incorporação. Meses depois, divulgou fato relevante informando que havia sido aprovado, por maioria de votos e com abstenção dos membros que detinham participação direta ou indireta na incorporada, a convocação de assembleia para deliberar sobre a incorporação.

No entanto, um acionista minoritário

detentor de participação relevante enviou uma carta à companhia informando sua intenção de votar contra a incorporação. Na sequência, firmou instrumento particular de transação com a incorporada, segundo o qual tinha manifestado seu apoio à realização da incorporação a partir de termos ajustados entre eles. Após o acordo, um portal de notícias publicou matéria acerca dessa nova proposta.

Conforme suscitado pela área técnica, o DRI deveria ter publicado fato relevante em razão do conteúdo da carta. Para a SEP, o dever de divulgação imediata das informações que são objeto de rumores indicativos de vazamento visaria justamente a mitigar eventual dano já causado. Além disso, a SEP também considerou não se tratar da divulgação de mera intenção de voto de acionista relevante, mas de informação de que havia uma negociação em andamento entre os controladores e um acionista relevante, o que poderia afetar as condições do negócio, como de fato se observou posteriormente.

Apesar da divulgação posterior de fato relevante pela companhia sobre a negociação em andamento após a veiculação da notícia e após o recebimento da carta, a SEP argumentou que houve pelo menos dois dias de funcionamento de mercado antes que o DRI divulgasse o fato relevante ao mercado, tendo sido divulgado, portanto, tardiamente.

Em seguida, o DRI apresentou proposta de termo de compromisso, na qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 250 mil. O CTC sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 400 mil.

Diante da concordância do diretor, o CTC propôs a celebração do acordo ao Colegiado da CVM, que seguiu a recomendação do CTC.

Rejeição de Termo de Compromisso – Supostas irregularidades na celebração de mútuo

O Colegiado da CVM rejeitou proposta conjunta de termo de compromisso apresentada por administradores de companhia aberta acusados de aprovar aditivo a um contrato de mútuo sem considerar os interesses da companhia.

A investigação da SEP teve origem em reclamação de investidor relacionada a eventuais irregularidades em processos internos de aprovação de contratos de mútuo entre a companhia e uma coligada. De acordo com a investigação, a companhia teria firmado com a coligada contrato de mútuo no valor máximo de até R\$ 300 milhões, a ser pago no prazo de 24 meses. O contrato foi posteriormente refinanciado a pedido das partes e com anuência da Agência

Nacional de Energia Elétrica (“**ANEEL**”). No mais, houve a celebração de aditivo ao novo contrato de mútuo, aumentando em R\$ 300 milhões o limite do novo mútuo entre a companhia e sua coligada. A aprovação dessa última operação, no âmbito da companhia foi deliberada em reunião do conselho de administração, sem unanimidade, com dois votos contrários à celebração do contrato em questão.

Segundo a SEP, não seria possível identificar no material disponibilizado pela companhia as razões pelas quais a celebração do contrato de mútuo atenderia aos interesses da companhia. Ademais, a realização de empréstimos

como os realizados não era parte do objeto social da companhia. A área técnica ponderou, ainda, que os conselheiros que votaram a favor da operação se basearam na alegada comutatividade da operação e na anuência dada pela ANEEL, mas não apresentaram alternativas avaliadas para o uso destes recursos e nem motivo pelo qual o contrato atenderia aos interesses da companhia. Por fim, a SEP, sustentou, entre outros pontos, que a celebração do contrato de mútuo foi uma decisão empresarial tomada no âmbito do grupo e não da companhia, tendo sido aprovada, por maioria, por membros do conselho de administração que, majoritariamente, acumulavam funções administrativas em duas outras empresas do grupo, não tendo privilegiado o interesse da própria companhia.

Desse modo, a SEP entendeu que os administradores não atuaram com diligência ao deliberar pela celebração de tal contrato, assim como não consideraram os interesses da companhia.

Depois de intimados, os acusados apresentaram defesa e proposta de celebração conjunta de termo de compromisso por meio da qual se

comprometeram a pagar à CVM o valor total de R\$ 50 mil, sendo R\$ 10 mil por cada proponente. O CTC, por sua vez, opinou pela rejeição da proposta apresentada, considerando: (i) a gravidade, em tese, da conduta; (ii) a manifestação da SEP e o fato de o caso envolver valor significativo possivelmente em detrimento do interesse da companhia, tendo-se, inclusive, registro de reclamação de investidores sobre a operação; (iii) que os valores oferecidos pelos proponentes estariam muito distantes do que seria minimamente aceitável para celebração de termo de compromisso e (iv) do possível efeito paradigmático de decisão do Colegiado em julgamento do caso, tendo em vista que existem poucos julgamentos da Autarquia sobre a questão de fundo.

Os proponentes, então, apresentaram pedido de reconsideração da proposta, elevando para o total de R\$ 500 mil reais e, posteriormente, em outra reapresentação, para R\$ 720 mil. No entanto, pelos mesmos motivos acima dispostos, o CTC manteve sua deliberação de rejeição em ambas as novas propostas. O Colegiado, por sua vez, acompanhou o CTC e rejeitou o acordo.

OUTRAS PUBLICAÇÕES RELEVANTES

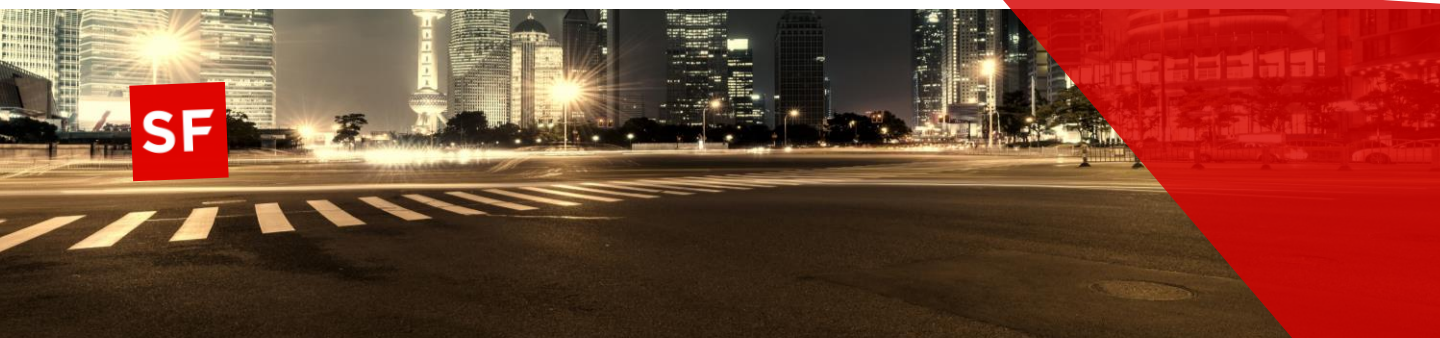
Revisão e Consolidação de Normas Contábeis

No dia 23 de junho de 2022, a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria da CVM (“**SNC**”) editou as Resoluções CVM n.º 155 a 157.

As novas normas não promovem alterações de mérito nos Pronunciamentos, Interpretações e Orientações Técnicas vigentes, mas visam a revisão e consolidação das normas da

CVM com o objetivo de reduzir os custos de observância aos agentes de mercado regulados pela autarquia, em observância ao Decreto n.º 10.139, de 28 de novembro de 2019.

As novas normas entram em vigor em 1º de agosto de 2022 e podem ser acessadas [aqui](#).



Edição da Resolução 159 que altera procedimentos internos referentes a multas cominatórias

A CVM editou a nova Resolução CVM n.º 159 (“**RCVM 159**”), que altera pontualmente a Resolução CVM n.º 47 e a Resolução CVM n.º 24, ambas de 2021 (“**RCVM 24**”), modificando procedimentos internos da CVM referentes a aplicação e análise de multas cominatórias – as multas pela não prestação de informações periódicas e descumprimento de outras obrigações regulatórias.

Em razão da RCVM 159, as multas cominatórias e respectivos recursos

passarão a ser tratados no âmbito das superintendências, ao passo em que o Colegiado passa a atuar somente nos casos em que a aplicação de multa é realizada pelo Superintendente Geral ou por membro do próprio Colegiado.

A RCVM 159, que entrará em vigor no dia 1º de agosto, pode ser acessada [aqui](#).

Contatos para eventuais esclarecimentos:

ANDRÉ STOCHE

E-mail: astocche@stoccheforbes.com.br

DIEGO PAIXÃO VIEIRA

E-mail: dvieira@stoccheforbes.com.br

ALESSANDRA ZEQUI

E-mail: azequi@stoccheforbes.com.br

FABIANO MILANI

E-mail: fmilani@stoccheforbes.com.br

FLAVIO MEYER

E-mail: fmeyer@stoccheforbes.com.br

RICARDO PERES FREOA

E-mail: rfroa@stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Societário e Companhias Abertas tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria societária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO